



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/331 (DR-I)

Recurso de Paulo Edson da Cunha contra o jornal Tal & Qual, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia com o título “Deputado do PSD é advogado de quem deve fiscalizar”, publicada na edição de 8 de maio

Lisboa
10 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/331 (DR-I)

Assunto: Recurso de Paulo Edson da Cunha contra o jornal *Tal & Qual*, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia com o título “Deputado do PSD é advogado de quem deve fiscalizar”, publicada na edição de 8 de maio

I. Identificação das partes

1. Paulo Edson da Cunha, na qualidade de Recorrente, e o jornal *Tal & Qual*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta do Recorrente, por parte do Recorrido, relativo à notícia com o título “Deputado do PSD é advogado de quem deve fiscalizar”, publicada na sua edição de dia 8 de maio.

III. Argumentação do Recorrente

3. O Recorrente começa por referir que o direito de resposta relativo a notícia publicada na edição do jornal Recorrido, de dias 8 a 14 de maio de 2024, «só» veio a ser publicado na edição de 5 a 11 de junho.
4. Diz também que o Recorrido «(...) publicou a 8 de maio de 2024, quer na capa quer no meio do jornal, duas fotografias [suas] com notícias falsas, usando tipos de letras e tamanhos absurdos».
5. Considera que a resposta publicada «(...) o tipo de letra e tamanho não é na mesma proporcionalidade (...)», usando um tipo de letra que «(...) dificulta a própria leitura (...)».

6. Insurge-se também contra o facto de o Recorrido ter «mentido» no texto que publicou a acompanhar o direito de resposta.

IV. Pronúncia do Recorrido

7. Notificado para se pronunciar, através do N/ ofício n.º SAI-ERC/2024/4733, no dia 18 de junho, tendo este ofício sido recebido, no dia 19 de junho, o Recorrido optou por não apresentar oposição.

V. Análise e Fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
9. O Recorrente começa por alegar que o seu direito de resposta «só» foi publicado na edição de 5 a 11 de junho do jornal Recorrido.
10. Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa, «[a] resposta ou a retificação devem ser publicadas: b) [n]o primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, tratando-se de publicação semanal».
11. Verifica-se que o jornal denunciado é uma publicação semanal e que o direito de resposta foi recebido pela publicação no dia 15 de maio. Assim, nos termos do artigo citado no ponto anterior, a resposta deveria ter sido publicada na edição de 22 a 28 de maio. Contudo, a publicação só veio de facto a acontecer duas edições mais tarde, na edição de 5 a 11 de junho, em violação ao preceituado pela Lei de Imprensa.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

12. Alega também o Recorrente que o texto de resposta foi publicado com um tamanho de letra e espaçamento entre linhas diferentes do texto original, com uma «proporcionalidade diferente», e de leitura difícil.
13. Determina o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa que a publicação do texto de resposta deve ser feita «(...) com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...)». No ponto 3.2, alínea g), da Diretiva n.º 2/2008, esclarece-se que a publicação com o mesmo relevo implica, designadamente, que «(...) a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos».
14. Ao fazer uma análise comparativa entre os elementos gráficos do texto original e o texto de resposta, é possível constatar que a resposta é publicada com um tipo de letra diferente, em itálico, com um tamanho de letra mais pequeno e também com um espaçamento entre linhas mais curto do que a notícia que motivou a resposta. Ora, esta opção do jornal dificulta de facto a leitura da resposta, como alega o Recorrente, para além de não encontrar paralelo na opção gráfica do texto original, configurando um comportamento que viola frontalmente o estabelecido por lei.
15. Finalmente, insurge-se também o Recorrente contra o texto que o jornal publicou a acompanhar a resposta.
16. A este respeito, prevê o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa que «[n]o mesmo número onde for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».
17. Sobre a publicação de uma anotação à resposta, por parte do jornal, é oportuno referir o entendimento vertido no ponto 4 da Diretiva n.º 2/2008:
 - «c) A anotação não poderá servir para contraditar factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável;

- d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou o enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação;
- e) A anotação deverá ser redigida em tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação do seu autor».
- 18.** A análise à anotação à resposta permitiu verificar, em primeiro lugar, que a anotação foi publicada antes do texto de resposta, com tamanho de letra maior e espaçamento entre linhas superior ao que foi utilizado na publicação da resposta. Tal opção editorial é vedada por lei, uma vez que é incontroverso que a publicação nesses termos retirou relevo à resposta.
- 19.** Verificou-se também que a nota de direção publicada pelo Recorrido é composta por 3 (três) parágrafos. No primeiro parágrafo, o Recorrido resume a notícia que motivou a resposta e, no segundo, resume o texto de resposta.
- 20.** Já no terceiro parágrafo pode ler-se: «[o] Tal & Qual esclarece que não nos intimidam as ameaças de Paulo Edson Cunha, cujas alegações não têm o menor fundamento. Na verdade, Edson Cunha apareceu, no dia 1 de maio, no programa da SIC “Essencial”, a defender o ex-administrador Pessoa e Costa na qualidade de seu advogado de defesa. Quanto ao direito ao contraditório, cumpre esclarecer que o nosso jornal pediu, prévia e atempadamente, os devidos esclarecimentos sobre esta situação ao secretário-geral e presidente do grupo parlamentar do PSD, Hugo Soares, não tendo obtido qualquer resposta».
- 21.** Verifica-se que, na anotação à resposta, o Recorrido não aponta qualquer inexatidão ou erro de facto. Ao invés, o Recorrido contraria o conteúdo da resposta, afirmando que a resposta «não tem o menor fundamento»; refuta a alegação do Recorrido de que já não era advogado de Francisco Pessoa e Costa e ainda refere que pediu esclarecimentos a Hugo Soares, sem que tal constitua objeto de contestação na resposta, mas antes é contestado o facto de o próprio respondente não ter sido ouvido para efeitos de contraditório.

22. A anotação da direção serviu assim para diminuir a resposta, seja diminuindo o seu relevo – através da colocação da anotação antes da resposta, com tamanho de letra mais pequeno e espaçamento entre linhas mais curto – , seja não lhe apontado qualquer inexatidão ou erro de facto, que fosse notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável, sendo esse fim contrário ao que lhe era permitido por lei.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciado um recurso de Paulo Edson da Cunha contra o jornal *Tal & Qual*, propriedade de Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda., por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia com o título “Deputado do PSD é advogado de quem deve fiscalizar”, publicada na sua edição de dia 8 de maio, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar o recurso procedente, uma vez que a anotação da direção do jornal ao texto de resposta não foi feita dentro dos limites admitidos pela Lei de Imprensa, designadamente dentro dos pressupostos previstos pelo artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), n.º 3 e n.º 6, da Lei de Imprensa.
2. Em consequência, determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Imprensa, por violação do disposto no artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), n.º 3 e n.º 6, do mesmo diploma legal, disso se informando a publicação em causa, bem com a entidade sua proprietária.

Lisboa, 10 de julho de 2024

500.10.01/2024/257
EDOC/2024/5186



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola